



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600252-72.2024.6.21.0016 - Recurso Eleitoral - PCE

Procedência: 016º ZONA ELEITORAL DE CAXIAS DO SUL

Recorrente: ELEIÇÃO 2024 - PAULO ROBERTO LOPES DE MEDEIROS

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADA, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE R\$ 5.352,86 AO TESOURO NACIONAL. CANDIDATO DIPLOMADO SUPLENTE A VEREADOR. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA SOMENTE APÓS A SENTENÇA, QUE NÃO CORRIGE A FALHA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PAULO ROBERTO LOPES DE MEDEIROS, diplomado suplente ao cargo de Vereador de Caxias do Sul, contra sentença que julgou **desaprovada** sua prestação de contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos em sua campanha, na Eleição 2024.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Lê-se no dispositivo da sentença (ID 45927997):

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de PAULO ROBERTO LOPES DE MEDEIROS, candidato a vereador no município de Caxias do Sul/RS, referente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei n. 9504/1997, e do art. 74, III, da Resolução 23.607/2019, ante os fundamentos declinados.

Ainda, INTIMO o candidato para que, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, efetue o recolhimento de R\$ 5.352,86 (cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos) ao Tesouro Nacional, com fundamento no art. 21, § 4º, e art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

A desaprovação, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de primeiro grau (ID 45927996), fundamentou-se nas irregularidades descritas pelo examinador técnico no parecer conclusivo (ID 45927994), conforme se verifica nos trechos da sentença abaixo transcritos:

(...) Na tabela comparatória constante do item 4.1.1 do parecer conclusivo ID 126916674, é possível se verificar a discrepância nos valores pagos a cada um dos contratados, já que todos desempenharam a mesma função, com mesma carga horária diária e trabalharam entre 2 e 4 dias, com exceção de Melina Tenedine Costa, que recebeu o maior valor (R\$ 1.810,00) mas trabalhou de 09 de setembro de 2024 a 05 de outubro de 2024. BRUNO BORGES DE MEDEIROS recebeu o mesmo valor e exerceu a mesma função mas trabalhou somente 3 dias. RUBIA DANIELA BOEIRA BORGES também trabalhou somente 2 dias e recebeu R\$ 1.740,00. Por fim, ANDRE ANGELO DE BRITO recebeu R\$ 1.402,86 também por 2 dias contratados.

Os demais exerceram a mesma função e carga horária diária, conforme cláusula 1ª dos contratos anexados ao processo, mas receberam entre R\$ 140,00 e R\$ 280,00, ou seja, uma diferença enorme que não restou devidamente explicada pelo candidato.

Assim, por falta de justificativa dos valores pagos aos contratados BRUNO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

BORGES DE MEDEIROS, RUBIA DANIELA BOEIRA BORGES e ANDRE ANGELO DE BRITO, já que receberam valores muito acima que os demais contratados para realização das mesmas tarefas, mesma carga horária e mesmos dias contratados, deve o valor de R\$ 4.952,86 ser recolhido ao Tesouro Nacional, já que recursos do FEFC foram aplicados irregularmente.

O outro apontamento diz respeito à falta de comprovação da utilização de R\$ 400,00 de créditos de impulsionamento feitos junto ao Facebook. Intimado, o candidato informou não ter encontrado a nota fiscal respectiva. Carece, assim, de comprovação. (...)

Por fim, verifica-se que o candidato arrecadou R\$ 12.060,00 e que as irregularidades, no total de R\$ 5.352,86, representam 44,38% dessa quantia. Assim, conforme jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Eleitoral, sendo ultrapassado o percentual de 10%, inviabiliza-se a aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade para aprovação das contas com ressalvas, impondo-se a desaprovação, bem como o recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de FEFC aplicado irregularmente.

Irresignado, PAULO recorre objetivando a reforma da sentença “para julgar as contas eleitorais aprovadas com ressalvas, determinando o recolhimento, ao Tesouro Nacional, apenas do valor de R\$ 400,00...”. Em suas razões, argumenta que as partes possuem autonomia para fixação da remuneração; que Bruno, Rubia e André prestaram serviços por período superior àquele inicialmente previsto, juntando declarações deles nesse sentido (ID 45928004); que a falta de aditivo contratual é mera falha formal, que não compromete a regularidade dos gastos; e que a lógica e a boa-fé indicam que os valores pagos correspondem a uma prestação contínua e necessária à campanha, especialmente considerando que o candidato permaneceu trabalhando durante esse período (folha-ponto anexada ao recurso - ID 45928005). Assim, levando em conta que, com a exclusão das despesas com os prestadores de serviços, o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

montante irregular passa a ser diminuto, sustenta a aplicação do princípio da proporcionalidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas em razão, essencialmente, da falta de justificativa dos valores - bem superiores aos demais prestadores de serviços - pagos aos contratados Bruno, Rubia e André. Essa irregularidade foi detectada na primeira análise técnica e constou no relatório preliminar de exame das contas (ID 45927986), inclusive com referência à possibilidade de parentesco entre o candidato e os nominados prestadores.

A explicação trazida em sede recursal - no sentido de que eles (Bruno, Rubia e André) trabalharam por um período maior -, contudo, não foi apresentada na oportunidade que o candidato teve de se manifestar após àquela constatação inicial e antes da sentença (ID 45927990). Naquela ocasião, PAULO limitou-se, sobre essa questão, a afirmar a realização do serviço e colacionar fotografias tendentes a demonstrar a panfletagem.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A alegação de que Bruno, Rubia e André prestaram serviços por período maior do que aquele inicialmente acordado, por conseguinte, configura inovação recursal, dificultando sobremaneira a devida fiscalização das contas, na medida em que suprime dos órgãos da Justiça Eleitoral de primeiro grau - mais próximos da realidade fático-cultural local e com o auxílio do setor técnico - a possibilidade de análise adequada da prestação.

A nova argumentação, de todo modo, não foi devidamente comprovada. Isso porque as declarações anexadas ao recurso, produzidas após a sentença, embora refiram um período de trabalho efetivamente superior ao inicial constante dos instrumentos de contrato, não estão acompanhadas de elementos probatórios seguros e contemporâneos aos fatos, nem esclarecem a carga horária desempenhada e o local, em violação ao que dispõe o §12, art. 35, da Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26): (...)

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Dessa forma, deve ser mantida essa irregularidade, no valor de R\$ 4.952,86, e também aquela não impugnada, atinente à falta de comprovação da utilização de R\$ 400,00 de créditos de impulsionamentos feitos junto ao Facebook.

A soma das irregularidades alcança valor superior a **R\$ 1.064,10** e perfazem **44,38%** dos recursos arrecadados, inviabilizando, na linha da jurisprudência



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

dessa egrégia Corte Regional¹, a aplicação do princípio da proporcionalidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas.

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, com a manutenção da **desaprovação das contas** e da determinação de recolhimento de **R\$ 5.352,86** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 4 de junho de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

¹ <https://www.tre-rs.jus.br/jurisprudencia/emtema-novo/prestacao-de-contas-eleitorais-candidatos/irregularidade-valor-irrelevante-percentual-infimo>